



Número: **5003976-49.2016.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **14/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INSTITUTO MAXIMO DE ENSINO PESQUISA E LAZER LTDA - ME (AUTOR)	
	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
INSTITUTO MAXIMO DE ENSINO PESQUISA E LAZER LTDA - ME (RÉU/RÉ)	
	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
ALVARO AUGUSTO ALVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ANTONIO RESENDE REIS (ADVOGADO) ALBERTO GUIMARAES RODRIGUES (ADVOGADO) HELLEN CRISTINA PEREIRA NUNES (ADVOGADO) MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO) CLEBER JOSE DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLESIO WINDSON DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO) MAURICIO LIMA COSTA (ADVOGADO) JOICE RODRIGUES TERCENIO (ADVOGADO) PEDRO NEVES ARRUDA (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) JEAN FELIPE DA COSTA MORAIS (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) SILCA MENDES MIRO BABO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12187929	26/08/2016 16:37	Despacho	Despacho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PATOS DE MINAS

2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Avenida Getúlio Vargas, 245, Centro, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38700-126

PROCESSO Nº 5003976-49.2016.8.13.0480

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: INSTITUTO MAXIMO DE ENSINO PESQUISA E LAZER LTDA - ME

Vistos, etc.

Acolho a emenda à inicial e documentos.

Defiro o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** consoante disposto no artigo 52 da Lei 11.101/05, uma vez que estão presentes todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da referida Lei.

Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL **ÁLVARO AUGUSTO ALVES**, advogado, com endereço rua Major Gote, 1.266, sala 03, edifício Center Patos, Patos de Minas/MG. O nomeado deverá exercer sua função com observância do artigo 22, inc. II, e demais dispositivos pertinentes, constantes da lei supramencionada. Tome-se por termo seu compromisso.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou ainda creditícios, observado o disposto no art. 69 da aludida Lei.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da Lei em comento, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde tramitam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei nº



11.101/05, e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, desse diploma. Oficiem-se para isso, as respectivas secretarias responsáveis pelas ações judiciais que foram relacionadas pelo Requerente, ressalvando ainda que, existindo alguma ação judicial que tramita perante essa secretaria, essa demanda deverá ser suspensa sem a necessidade de apensamento/associação a esses autos, trasladando-se cópia da presente decisão aos eventuais processos executivos que tramitam perante esta secretaria.

Determino ao Requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Comunique-se, por ofício, às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Determino a expedição do edital a que se refere o § 1º e seus incisos, do artigo 52 da Lei 11.101/05. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou a substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do artigo 36 da mencionada lei.

Na hipótese prevista no inciso III, do *caput* do artigo 52, da LFRJ, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos Juízos competentes.

Por fim, deverá o devedor atentar para o prazo fixado no artigo 53 da LFRJ, para a apresentação do plano de recuperação.

Na oportunidade, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Intime-se o IRMP.

Intime-se.

Patos de Minas, 26 de agosto de 2016.

Marcus Caminhas Fasciani



